



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.520 - SP
(2016/0177331-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : I L DA S
**ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO -
SP170854**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação do acórdão recorrido, era de 5 dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.
2. Considerando que a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto depois do lapso de 5 dias.
3. O defensor dativo não possui a prerrogativa do prazo em dobro, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária; usufrui apenas da intimação pessoal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.520 - SP
(2016/0177331-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : I L DA S
**ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO -
SP170854**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IVANILDO LEANDRO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.059-1.060, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, porquanto extemporâneo.

Neste reclamo, alega o agravante que "está representado nos autos por DEFENSOR DATIVO, o que, salvo norma legal ou jurisprudência que escape ao seu atual 'defensor', equivaleria ao *status* de Defensoria Pública, e como esta, assim tratado" (fl. 1.067). Assere que "contando-se a data da intimação, *dies a quo*, com a da alegada protocolização, segundo se apura do julgado retro, e salvo inteligência diversa, não há que se admitir 'intempestividade' do recurso" (fl. 1.068).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.520 - SP
(2016/0177331-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990 (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. SEARA PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação do acórdão recorrido, era de 5 dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.
2. Considerando que a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto depois do lapso de 5 dias.
3. O defensor dativo não possui a prerrogativa do prazo em dobro, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária; usufrui apenas da intimação pessoal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Após análise dos autos, verifico que o **defensor dativo** foi intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial no **dia 14/4/2015, terça-feira** (fl. 1.009); foi considerado como data inicial para contagem do prazo o dia 15/4/2015, quarta-feira, e encerrado o lapso recursal no dia 19/4/2015, domingo, o que ocasionou sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, **dia 22/4/2016, quarta-feira**. Contudo, **o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 24/4/2015** (fls. 1.011-1.018), fora, portanto, do quinquídio legal.

O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria penal, à **época da intimação do *decisum* recorrido**, era de cinco dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Vale ressaltar que, em 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846/SP, decidiu "**manter a Súmula 699 na vigência da Lei n. 12.322/2010**".

Posteriormente, em **18/10/2011**, o STF editou a **Resolução n. 472**, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Resolução n. 451, com o seguinte teor: "**O prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário é o disposto no art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990**".

Dessa forma, deve ser aplicada à hipótese a Súmula n. 699, então vigente, que preceituava: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

Esta Sexta Turma também já decidiu: "Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE n. 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte." (**AgRg no AREsp n. 38.599/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 14/8/2013)

Ressalto, também, a aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Finalmente, ao contrário do que sustenta o agravante, o defensor dativo não possui a prerrogativa do prazo em dobro, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária; usufrui apenas da intimação pessoal, como no caso em apreço. Ilustrativamente:

[...]

1. O prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

2. Defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não faz jus à contagem em dobro dos prazos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 553.246/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 13/10/2014, destaquei)

Em tempo, corrija-se a autuação, para fazer constar o nome do agravante por extenso, uma vez que o segredo de justiça, na espécie, diz respeito tão somente à vítima vulnerável.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0177331-7

AgRg no
AREsp 947.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090000 00871725920028260050 1729/2002 17292002 227632002 871725920028260050
90000 990.09.241427-5 990092414275 RI0009GTB0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANILDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO - SP170854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GERALDO XAVIER SOARES
CORRÉU : FIDELCINO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I L DA S
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA - DEFENSOR DATIVO - SP170854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.